

# **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, *que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a notificação do devedor previamente à venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **CYRO MIRANDA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, acrescenta parágrafos ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e ao art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para tornar obrigatória a notificação do devedor previamente à venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia e para tornar extinta a dívida até o valor do bem na hipótese de o proprietário fiduciário não conseguir vender extrajudicialmente o bem após o transcurso do prazo de noventa dias da consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

O art. 1º contém a mesma referência contida na ementa.

O art. 2º do projeto propõe a inclusão dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969:

**Art. 2º** .....

SF/14900.85054-06

§ 4º O proprietário fiduciário ou o credor deverá comunicar a data e as condições da venda de que trata o *caput* deste artigo ao devedor com antecedência mínima de dez dias por meio de carta expedida com aviso de recebimento.

§ 5º Frustradas as tentativas de venda extrajudicial do bem após o transcurso do prazo de noventa dias da consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, a dívida considerar-se-á extinta até o valor do bem.

§ 6º Para efeito do § 5º deste artigo, considerar-se-á como valor do bem aquele calculado em consonância com critérios indicados no contrato ou, na sua ausência, o valor estimado de acordo com a média aritmética de quantias constantes de tabela de referência de cotação do bem com reconhecida respeitabilidade, admitida a incidência de fatores de reajuste que majorem ou diminuam o valor do bem conforme as suas características e seu estado de conservação.

O art. 3º do projeto propõe a inclusão do seguinte § 9º ao art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997:

**Art. 27 .....**

.....

§ 9º O fiduciário deverá comunicar a data e as condições do público leilão a que se refere o *caput* deste artigo ao devedor com antecedência mínima de dez dias por meio de carta expedida com aviso de recebimento.

O art. 4º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposta assegura explicitamente o direito de o devedor ser cientificado da data da venda extrajudicial do bem objeto da garantia fiduciária. Argumenta ainda que, embora a Corte máxima em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já tenha consolidado esse entendimento, vários agentes econômicos e muitos magistrados das instâncias iniciais do Poder Judiciário não acompanham essa orientação jurisprudencial em virtude da lacuna legal atualmente existente.

A proposta detalha o modo como a cientificação do devedor deve ocorrer e elucida a responsabilidade decorrente da desvalorização do bem no caso de morosidade do credor em promover a venda extrajudicial.

SF/14900.85054-06

O autor argumenta, finalmente, que, com a aprovação da proposta, os agentes econômicos e os consumidores se confortarão com a segurança de saber o itinerário dos procedimentos pertinentes à venda extrajudicial dos bens objetos de alienação fiduciária em garantia.

A proposta foi despachada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 373, de 2013, está incluída entre essas competências e respeita o disposto nos arts. 59 e seguintes da Carta Magna, não incorrendo, portanto, em vício de constitucionalidade formal.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceção feita ao art. 1º que deve ser excluído por conter a mesma informação da ementa.

Quanto ao mérito, do ponto de vista econômico, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta, Senador Ciro Nogueira, já suficientemente fundamentados e que merecem o acolhimento desta Comissão. Consideramos oportuno, apenas, substituir a expressão “proprietário fiduciário ou o credor”, contida na redação proposta para o § 4º do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, pela expressão “credor fiduciário” por considerá-la mais abrangente e adequada ao dispositivo, sem alterar-lhe, obviamente, o mérito.



SF/14900.85054-06



SF/14900.85054-06

Assim, consideramos que a proposta confere maior segurança aos agentes econômicos, principalmente os consumidores, quanto aos procedimentos relativos à venda extrajudicial dos bens objetos de alienação fiduciária.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CAE**

(Ao PLS nº 373, de 2013)

Exclua-se o art. 1º do PLS nº 373, de 2013, renumerando-se os demais artigos.

#### **EMENDA Nº 2 – CAE**

(Ao PLS nº 373, de 2013)

Substitua-se a expressão “proprietário fiduciário ou o credor”, contida na redação proposta pelo art. 2º do PLS nº 373, de 2013, para o § 4º do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, pela expressão “credor fiduciário”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator